



GRUPO DE ESTUDO DE COMERCIALIZAÇÃO, ECONOMIA E REGULAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - GCR

**PRORROGAÇÃO DE CONCESSÕES DE USINAS HIDROELÉTRICAS
ASPECTOS TÉCNICOS, INSTITUCIONAIS E COMERCIAIS**

**Teófilo de Holanda Cavalcanti (*)
Chesf**

**Murilo Mattos
Chesf**

**Stefano Michelstadter
Cemig**

**Edimilson Nogueira
Eletronorte**

RESUMO

O artigo apresenta uma análise da questão relativa à prorrogação ou não das concessões de ativos do setor elétrico brasileiro, em especial daquelas cujos vencimentos ocorrem no ano de 2015 e a legislação vigente não permite outra prorrogação além daquela concedida à luz da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. Será discutido o ambiente regulatório que suporta essa questão bem como os possíveis reflexos para os agentes envolvidos. Ênfase será dada na questão dos ativos de geração.

PALAVRAS-CHAVE

Concessões, Prorrogação de Concessões, Prorrogação de Concessões da Geração, Comercialização de Energia, Mercado de Energia Elétrica.

1.0 - INTRODUÇÃO

Foi objetivo dos formuladores do Novo Modelo do Setor Elétrico Brasileiro o de fortalecer o papel do Poder Concedente. A Lei 10.848, de 15 de março de 2004 dá tratamento específico às questões relativas à outorga e prorrogação de concessões de geração, quando modifica a redação da Lei 9.074, de 07 de julho de 1995.

No Brasil, o Novo Modelo do setor elétrico define que a comercialização de energia elétrica é realizada em dois ambientes de mercado, o Ambiente de Contratação Regulada - ACR e o Ambiente de Contratação Livre - ACL.

A contratação no ACR é formalizada através de contratos bilaterais regulados, denominados Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR), celebrados entre Agentes Vendedores (comercializadores, geradores, produtores independentes ou autoprodutores) e Compradores (distribuidores) que participam dos leilões de compra e venda de energia elétrica. Esse ambiente representa hoje cerca de 75% do mercado brasileiro.

Já no ACL há a livre negociação entre os Agentes Geradores, Comercializadores, Consumidores Livres, Importadores e Exportadores de energia, sendo que os acordos de compra e venda de energia são pactuados por meio de contratos bilaterais. Esse ambiente representa hoje cerca de 25% do mercado brasileiro.

Com o objetivo de garantir a participação dos Agentes de Geração no 1º Leilão de Energia Existente no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, em dezembro de 2004, o Poder Concedente recomendou aos Agentes de Geração encaminhar os pedidos de prorrogação de concessão, de forma a habilitarem-se para a venda de energia existente, visando obedecer aos prazos mínimos dos Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEAR, estabelecidos na Lei 10.848/2004. Esse leilão, considerado o maior do já realizado em termos de energia, comercializou 17.008 MW médios em contratos de 08 anos.

Assim, diversas usinas de vários Agentes de Geração tiveram suas concessões prorrogadas, atendendo o interesse de garantir, à época, o atendimento ao mercado cativo (regulado) brasileiro.

Entretanto, neste momento, a questão da prorrogação, e ou renovação, das concessões volta a ser analisada com prioridade em função dos rebatimentos advindos para o setor elétrico em função da solução a ser adotada. Observa-se que, apenas em 2015, haverá um total de 20.191,68 MW de potência instalada de usinas hidrelétricas que terão suas concessões vencidas, correspondente a 11.466,31 MW médios de energia assegurada, sem que a legislação vigente permita outra prorrogação.

Questões comerciais relevantes e estratégias de atuação no mercado dos agentes dependem do encaminhamento dessa questão e, em função disto, algumas se encontram em compasso de espera.

2.0 - ANTECEDENTES

Com o advento, em 1998, da nova e ora vigente Constituição Federal, ficou caracterizado o papel dos agentes econômicos, seus direitos e deveres, bem como do Poder Público, principalmente no que concerne a obediência de determinados princípios constitucionais e da obrigatoriedade de realização de licitações públicas para todas as contratações e alienações.

Este marco no processo de transformação do papel do Estado foi progressivamente implementado pelo legislador ordinário durante a década de 1990. Em 1990, o Estado lançou o Plano Nacional de Desestatização - PND, por meio da Lei nº. 8.031, de 12 de abril, que estabeleceu as bases tanto para a privatização de empresas estatais que exerciam atividade econômica como para a delegação da prestação de serviços públicos à iniciativa privada.

Na mesma época, foram promulgadas três importantes leis para a efetivação dos princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal: Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei de Licitações, a Lei nº. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, ou Lei das Concessões, e a Lei nº. 9.074, de 7 de julho de 1995, que estabeleceu normas para outorga e prorrogação das concessões e permissões no setor elétrico. Estes dois últimos diplomas são de especial interesse para o presente artigo.

Até a edição da supra-referida Lei das Concessões, existiam no ordenamento jurídico – em plena validade – contratos e atos de direitos de exploração de serviço de energia elétrica, realizados em discordância aos princípios constitucionais ora vigentes, quer-se dizer, contratos e atos realizados sem prévio procedimento licitatório. Não obstante, atendendo à determinação – igualmente constitucional – de não se violar direitos adquiridos (ainda que sob a vigência de ordenamento jurídico anterior) foram previstas normas de transição.

A constituição da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, através da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e sua implementação através do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, e a instituição de um novo modelo para o setor elétrico implantado em agosto de 1998, através da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998, são fatos que devem ser lembrados em face titularidade conferida aos agentes para desempenhar as atividades decorrentes das outorgas em análise.

Em 2004, com a edição e promulgação da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, houve aperfeiçoamento institucional, onde se destaca: (i) alteração da redação do § 2º do artigo 4º da Lei 9.074, limitando a possibilidade de prorrogação apenas para os contratos anteriores a 11 de dezembro de 2003; (ii) inclusão do § 9º no mesmo artigo onde foi estabelecido que o prazo de amortização dos contratos a partir de 11 de dezembro de 2003 ficaria limitado a 35 (trinta e cinco) anos sem menção à possibilidade de prorrogação; (iii) exclusão do artigo 27 da Lei nº 9.427, de 1996, que previa que os contratos de concessão contivessem cláusula de prorrogação e (iv) criação de dois ambientes de comercialização de energia elétrica.

Em razão das alterações acima mencionadas, introduzidas pela Lei nº. 10.848 de 2004, observa-se que não há comando legal para a prorrogação do prazo de concessões de geração outorgadas a partir de 11 de dezembro de 2003. Ainda, nas situações em que, para concessões outorgadas antes de 11 de dezembro de 2003, há comando legal, essa prorrogação fica condicionada ao direito discricionário do Poder Concedente.

3.0 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES – ASPECTOS LEGAIS

O regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos é previsto na Constituição Federal de 1988 da seguinte forma:

Art. 175: Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que regulamenta esse dispositivo constitucional, considera, no Art. 2º:

- **Poder concedente:** a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

- Concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;
- Permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Essa mesma lei dispõe também sobre os aspectos relativos a adequacidade do serviço, dos direitos e obrigações dos usuários, da política tarifária, da licitação, do contrato de concessão, dos encargos do poder concedente, dos encargos da concessionária, da intervenção e da extinção da concessão.

Ainda, nas disposições transitórias e finais, trata as questões relativas às outorgas já concedidas da seguinte forma:

- Art. 42: As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei.
- Art. 43: Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da Constituição de 1988.
 - Parágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à Constituição de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados quando da entrada em vigor desta Lei.
- Art. 44: As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta Lei, apresentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, que dispõe sobre as normas para outorgas e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos, estabelece que as correspondentes contratações, outorgas e prorrogações poderão ser feitas a título oneroso em favor da União.

Relativo às concessões de geração, estabelece que:

- Art. 4o, § 2º: As concessões de geração de energia elétrica anteriores a 11 de dezembro de 2003 terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos, a critério do Poder Concedente, observadas as condições estabelecidas nos contratos. *(Redação dada pela Lei nº 10.848, de 2004)*
- Art. 4o, § 9º: As concessões de geração de energia elétrica, contratadas a partir da Medida Provisória no 144, de 11 de dezembro de 2003, terão o prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 (trinta e cinco) anos, contado da data de assinatura do imprescindível contrato. *(Incluído pela Lei nº 10.848, de 2004)*

Relativo às prorrogações das concessões de geração, estabelece que:

- Art. 4o, § 4º: As prorrogações referidas neste artigo deverão ser requeridas pelo concessionário ou permissionário, no prazo de até trinta e seis meses anteriores à data final do respectivo contrato, devendo o poder concedente manifestar-se sobre o requerimento até dezoito meses antes dessa data.
- Art. 19: A União poderá, visando garantir a qualidade do atendimento aos consumidores a custos adequados, prorrogar, pelo prazo de até vinte anos, as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo art. 42 da Lei no 8.987, de 1995, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observado o disposto no art. 25 desta Lei.
- Art. 20. As concessões e autorizações de geração de energia elétrica alcançadas pelo parágrafo único do art. 43 e pelo art. 44 da Lei no 8.987, de 1995, exceto aquelas cujos empreendimentos não tenham sido iniciados até a edição dessa mesma Lei, poderão ser prorrogadas pelo prazo necessário à amortização do investimento, limitado a trinta e cinco anos, observado o disposto no art. 24 desta Lei e desde que apresentado pelo interessado:

4.0 - OUTORGAS E PRORROGAÇÕES – ESCALA NO TEMPO

Considerando o disposto na legislação acima descrita, podemos estabelecer uma linha de tempo para melhor entendimento de como se dão os processos das outorgas e prorrogações. Observa-se que há tratamento específico para cada uma das situações:

4.1 Concessões de geração outorgadas a partir da publicação da MP 144/2003, em 11.12.2003.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, Art. 4º, §9º, prevê a outorga pelo prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 anos. Neste caso, não há previsão legal de prorrogação.

Assim, uma futura prorrogação só poderá existir caso venha a acontecer uma alteração da legislação para que se preveja essa possibilidade.

Podem-se citar como exemplo os AHE Santo Antônio e Jirau, que foram recentemente licitadas.

4.2 Concessões de geração outorgadas a partir da publicação da Lei nº 9.074/95, em 07.07.1995, e anteriormente à publicação da MP 144/03, em 11.12.2003.

A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, Art. 4º, §2º, estabelece a outorga pelo prazo necessário à amortização dos investimentos, limitado a 35 anos, podendo ser prorrogado por até 20 (vinte) anos.

Neste caso a prorrogação não é automática, devendo ser solicitada pelo concessionário, e podendo se dar a título oneroso.

4.3 Concessões de geração outorgadas previamente à publicação da Lei nº 9.074/95, em 07.07.1995.

Neste caso, duas situações distintas podem ocorrer:

- 1) concessões não prorrogadas anteriormente;
- 2) concessões já prorrogadas.

4.3.1 Concessões outorgadas previamente à 07.07.1995 e que não foram prorrogadas anteriormente.

Neste caso a prorrogação é de até 20 anos.

Mesmo prevista, não é automática. O concessionário deve ser requerer em até 6 meses antes do termo final da concessão. Poder Concedente deve se manifestar em 90 dias.

Há a necessidade de apresentação dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e compromissos e encargos do setor elétrico.

4.3.2 Concessões outorgadas previamente à 07.07.1995 já prorrogadas anteriormente.

Não há previsão legal para prorrogação.

A Lei n.º 10.848 de 2004 eliminou a possibilidade de prorrogação dessas concessões quando expressamente revogou o art. 27 da Lei n.º 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que dispunha:

“Art. 27. Os contratos de concessão de serviço público de energia elétrica e de uso de bem público celebrados na vigência desta Lei e os resultantes da aplicação dos arts. 4º e 19 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, conterão cláusula de prorrogação da concessão, enquanto os serviços estiverem sendo prestados nas condições estabelecidas no contrato e na legislação do setor, atendam aos interesses dos consumidores e o concessionário o requeira”.

4.4 Caso específico: Concessões de uso de bem público para geração de energia enquadráveis como “geração botox”.

A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, que dispõe sobre a comercialização de energia e altera vários dispositivos legais, incluindo a Lei nº 9.074/1995, estabelece um tratamento específico para o que se denominou “geração botox”, que são empreendimentos que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:

Art. 17, I – que tenham obtido outorga de concessão ou autorização até a data de publicação desta Lei;

Art. 17, II – que tenham iniciado a operação comercial a partir de 1º de janeiro de 2000; e

Art. 17, III – cuja energia não tenha sido contratada até a data de publicação desta Lei.

O Decreto nº 5.911, de 27 de setembro de 2006, que regulamenta esse artigo dessa Lei, estabelece que:

Art. 2º : O disposto nos arts. 1º a 5º deste Decreto aplica-se exclusivamente aos empreendimentos que celebraram ou venham a celebrar Contrato de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEAR, decorrente dos leilões de compra de energia proveniente de novos empreendimentos de geração promovidos nos anos de 2005 a 2007.

Neste caso a prorrogação poderá ocorrer apenas uma vez, condicionada a destinação de, no mínimo, 60% da respectiva energia assegurada para o ACR, com prazo de prorrogação limitado, em qualquer hipótese, ao prazo de comercialização previsto no respectivo CCEAR, inclusive para os efeitos do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 9.074, de 1995.

5.0 - O QUE ESTÁ PREVISTO PARA ACONTECER EM 2015

Em 2015 vencem grande parte das concessões de geração cujo vencimento ocorreu até o advento da Lei n.º 9.074/95 e que não foram privatizadas. São um total de 20.191,68 MW de potencia instalada de usinas hidrelétricas que terão suas concessões vencidas, correspondente a 11.466,31 MW médios de energia assegurada

Na realidade, vencem-se também 37 concessões de empresas distribuidoras e 9 de empresas transmissoras.

Considerando que essas concessões não têm amparo legal para prorrogação, elas deverão ser consideradas extintas. Neste caso, a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, estabelece que:

- Art. 35, § 1º: Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- Art. 36: A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Por fim, deve ser feita licitação para nova outorga.

6.0 - CONDICIONANTES PARA UMA NOVA PRORROGAÇÃO

Como não há previsão legal, a possibilidade de prorrogação fica condicionada à eventual alteração da legislação vigente.

Deve ser observado que:

- Prorrogar é uma faculdade do poder concedente e não um direito adquirido pelo concessionário;
- O ato que concede a ou nega a prorrogação deve ser motivado explicitando-se os aspectos econômicos e sociais;
- A prorrogação poderá ou não ser onerosa;
- A nova legislação deverá explicitar as condicionantes legais e estabelecer os demais procedimentos necessários à prorrogação.

7.0 - MANIFESTAÇÃO DE ALGUNS AGENTES

Considerando o volume de empresas envolvidas nessa situação fica explícito o interesse e a relevância da questão. Nesse contexto, vários agentes, inclusive o poder concedente, tem se manifestado sobre o tema. Vamos agora procurar transpor algumas manifestações desses agentes envolvidos.

Observa-se que esse tema é de interesse das empresas que têm concessão a vencer, das empresas que possam ser afetadas pelo fato de outras terem suas concessões prorrogadas, do regulador, do poder concedente, das associações (ABCE, ABRAGE, APINE...), etc.

7.1 EMPRESAS QUE POSSUEM CONCESSÕES À VENCER

Para essas empresas que têm interesse na prorrogação o ideal seria, caso possível o fosse, sair da pior situação, que é devolver as concessões, para a melhor situação, prorrogação por mais vinte anos sem nenhuma contra partida.

7.2 EMPRESAS QUE NÃO POSSUEM CONCESSÕES À VENCER, MAS QUE PODEM SER AFETADAS PELA PRORROGAÇÃO

O representante da Tractebel Energia, maior produtor independente privado do país, fez uma apresentação no 9º Encontro de Negócios de Energia, da CIESP/FIESP, que, entre outros temas, tratou da caducidade das concessões. Para ele, a solução a ser adotada deve ser neutra para os produtores independentes. Deveriam ser analisadas as seguintes alternativas:

- Nova licitação;
- Alocação da energia entre todos os consumidores;
- Manutenção das concessões atuais com livre comercialização, mediante pagamento de encargo VR – O&M, revertendo para o setor elétrico.

7.3 REGULADOR

A ANEEL, quando do pedido de prorrogação da CEMIG para prorrogação de usinas que ainda não tinham sido prorrogadas, submeteu ao MME sua análise com as seguintes alternativas:

Quanto à duração prorrogação:

- Prorrogação das concessões pelo prazo de 20 anos indistintamente, contado da data da expiração de cada uma das outorgas;
- Prorrogação das concessões pelo prazo estimado para a depreciação dos ativos reversíveis, limitado a 20 anos; ou
- Não prorrogação (total ou parcial) das concessões com a reversão dos ativos à União para que esses sejam re-licitados.

Quanto às condições para prorrogação:

- Destinação obrigatória da energia assegurada das usinas com prazos prorrogados ao ACR (pós vigência dos CCEAR);
- Cobrança da UBP.

Verificou-se, entretanto, que essas usinas da CEMIG, bem como a de Porto Primavera da CESP, tiveram suas prorrogações deferidas gratuitamente. A exceção à essa forma foi a prorrogação da CBA, em 2004, que é um ente privado, que foi concedida a título oneroso, através da cobrança de UBP.

7.4 MME

O Conselho Nacional de Política Energética, que é presidido pelo Ministro das Minas e Energia, publicou a Resolução Nº 4, de 13 de maio de 2008, determinando a criação de Grupo de Trabalho, composto por integrantes do Ministério das Minas e Energia, da Empresa de Pesquisa Energética, da Agência Nacional de Energia Elétrica e do Ministério da Fazenda, com o objetivo de elaborar estudos, propor condições e sugerir critérios aplicáveis à situação das Centrais de Geração Hidrelétricas amortizadas ou depreciadas.

7.5 ABCE

A Associação Brasileira de Concessionárias de Energia Elétrica – ABCE constituiu um grupo de trabalho, denominado GT RENOVAÇÃO DAS CONCESSÕES, para tratar do assunto, englobando as questões relativas a prorrogação das geradoras, distribuidoras e transmissoras.

Em 07/10/2008, Elena Landau, coordenadora do grupo de trabalho da ABCE, concedeu entrevista a Agência Canal Energia, em que manifesta algumas idéias e aspectos que devem ser analisados para se chegar a uma solução sobre o tema:

- isonomia entre os diversos agentes: as empresas privatizadas têm contratos com prorrogação e as outras privadas e estatais não têm;
- segurança jurídica: necessidade de um projeto de lei específico disciplinando as prorrogações;
- modicidade tarifária: manutenção de um dos princípios básicos do modelo atual do setor elétrico;

- unificação dos regime de concessão: unificação dos regimes de exploração: concessionária de serviço público / produtor independente;
- cobrança de taxa para as usinas depreciadas que tiverem renovação concedida.

7.6 APINE

A APINE - Associação dos Produtores Independentes de Energia Elétrica posicionou-se segundo as seguintes linhas:

- Prorrogação não onerosa:
 - Favorece a modicidade tarifária, porém distorce os sinais de preço e estabelece condições não isonômicas. Esta opção não é aceitável, pois, segundo a associação, iria criar uma vantagem competitiva daqueles que obtêm a prorrogação em relação aos demais geradores.
- Prorrogação onerosa:
 - Opção aceitável caso o valor e natureza do ônus preserve a isonomia setorial e a simetria de mercado. Entretanto, lembra que o ônus precisa ser calibrado adequadamente, a dificuldade prática dessa calibração e que, caso a energia seja dirigida exclusivamente ao ACR, o ACL tende a desaparecer.
- Outorga por maior UBP:
 - Opção aceitável caso acompanhada por mecanismo (encargo financeiro não passível de contingenciamento) que permita internalizar a renda auferida no próprio setor elétrico, em benefício da modicidade tarifária e da competitividade industrial, como estabelecido na Resolução 04/2008 do CNPE.
 - ⇒ Os agentes precificam o valor do encargo, cada qual seguindo sua percepção;
 - ⇒ A concessão pode ser transferida a outro concessionário;
 - ⇒ A modicidade tarifária é alcançada indiretamente através da redução de encargos.
- Outorga por menor preço:
 - Opção aceitável se o menor preço cobrir, além dos custos de O&M, o valor de dispêndios de capital necessários à preservação do valor econômico dos ativos (manutenção e modernização das instalações)
 - ⇒ A concessão pode ser transferida a outro concessionário;
 - ⇒ A modicidade tarifária é alcançada diretamente;
 - ⇒ Para atender o princípio da simetria de mercado, o ACL também precisa ter acesso a essa energia.

7.7 ABRAGE

A ABRAGE entende que a emissão de documento legal sobre este assunto deva contemplar os seguintes aspectos:

- Prorrogar as concessões já prorrogadas segundo a Lei 9.074/98, por 30 anos, ripristinando o Art. 27 da Lei 9.427/96, mediante a criação de um encargo de prorrogação de concessão de geração, cujo recolhimento seja um percentual incidente sobre o respectivo faturamento de venda de energia;
- Destinar os recursos arrecadados com esse encargo para a modicidade tarifária, por exemplo para encargos de uso dos sistemas de transmissão e distribuição, encargo de serviços do sistema – ESS, etc;
- Liberdade para os Geradores comercializarem sua energia em ambos os ambientes de comercialização, no ACR e no ACL, como está na Lei 10.848/04 e Decreto 5.163/04.

7.8 DEPUTADO EDUARDO VALVERDE – PT-RO

Em 23 de outubro de 2008, o Deputado Eduardo Valverde, do PT-RO, apresentou no plenário o PL 4154/2008, cuja justificativa e texto encontram-se abaixo:

JUSTIFICATIVA

Até 2015, estatais como a CESP, COPEL, CEMIG e as ligadas ao grupo ELETROBRAS passarão por novo processo de licitação para a exploração de serviço público, estando até aquele ano vencido o prazo estabelecido no artigo 19 da lei 9047. Há preocupação no setor elétrico que este fato gere problemas de caráter social, como desemprego, de logística e de desvalorização destas empresas. Argumenta-se ainda a possibilidade de grupos estrangeiros internacionais arrematarem as concessões vencidas. Por outro lado, as consequências da crise financeira na economia real e no mercado acionário ainda restarão serem avaliadas com cautela. Por todas estas razões, a prorrogação dos prazos das concessões é matéria que se impõe como ação de proteção ao patrimônio público e ao interesse social.

PROJETO DE LEI N° 4154 /2008

(Do Sr. Eduardo Valverde)

Inclui os artigos 19-A, 22-A e 23 B na Lei 9074 de 1995, prorrogando os prazos das concessões de geração e distribuição de energia elétrica e regulariza a situação das cooperativas de eletrificação rural

O Congresso Nacional decreta:

Art. 19-A. A União prorrogará as concessões de geração de energia elétrica, alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, excepcionalmente, por mais 15 anos, após o prazo previsto no artigo 19 da lei 9074/98, desde que requerida a prorrogação, pelo concessionário, permissionário ou titular de manifesto ou de declaração de usina termelétrica, observados os dispostos nos artigos 19 e 25 da lei 9074/98.

Parágrafo único: A prorrogação das concessões não perdurará se o controle acionário da concessionária for alterado após o termino do prazo estabelecido no artigo 19 da Lei 9074 de 1995

Art. 22-A. As concessões de distribuição de energia elétrica alcançadas pelo artigo 42 da Lei nº 8.987, de 1995, serão excepcionalmente prorrogadas por mais 10 anos após o prazo estabelecido pelo Parágrafo Segundo do artigo 22 da Lei 9074/1995, por solicitação do concessionário ou iniciativa do poder concedente.

Art. 23-B. O Poder concedente regularizará as permissões concedidas às cooperativas de eletrificação rural, examinando suas situações de fato como prestadoras de serviço público, visando enquadrar as cooperativas como permissionárias de serviço público de energia elétrica.

EDUARDO VALVERDE
Deputado Federal PT-RO

8.0 - PANORAMA INTERNACIONAL

A tabela abaixo apresenta um resumo do panorama internacional a respeito do assunto. Observa-se que dois países, o Brasil e a França, não permitem a prorrogação e a reversão com compensação se dá também em dois países, no Brasil e Venezuela.

PAÍSES	HIDRO (%)	PRAZO DE CONCESSÃO	PRORROGAÇÃO	REVERSÃO DE BENS
NORUEGA	99,0%	- Ilimitado para Empresa Pública - 60 anos para Empresa Privada	Permitida	Sem compensação
BRASIL	83,7 %	- 35 anos	Não Permitida	Com compensação
VENEZUELA	73,9 %	- 30 anos	Permitida	Com compensação
CANADÁ	57,9 %	- Ilimitado (> 50 MW) - 25 anos (≤ 50 MW)	Permitida/Condicionada	Sem compensação
SUÉCIA	46,0 %	- Ilimitado	Permitida	Sem compensação
ITÁLIA	14,1 %	- 30 anos	Permitida/Condicionada	Sem compensação
FRANÇA	9,8 %	- 30 a 40 anos (> 4,5 MW)	Não Permitida	Sem compensação
EUA	6,8 %	- 30 a 50 anos	Permitida/Condicionada	Sem compensação

9.0 - CONCLUSÕES

A expectativa quanto à prorrogação, ou não, das concessões dos ativos de geração, bem como os de transmissão e distribuição, é grande no setor elétrico nacional. Esse assunto têm mobilizado agentes, associações, o poder concedente e o órgão regulador e têm grande reflexo no posicionamento estratégico dos agentes envolvidos.

Independentemente da solução a ser encontrada, em função do que acima foi colocado, ela deverá levar em conta os seguintes aspectos:

- necessidade de uma regulamentação específica disciplinando as prorrogações;
- manutenção do princípio de modicidade tarifária;
- isonomia entre os diversos agentes;
- liberdade de atuação nos ambientes de comercialização (ACL e ACR);
- unificação dos regime de concessão;
- cobrança de taxa ou encargo para as usinas depreciadas.

10.0 - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- (1) ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Site: www.aneel.gov.br.
- (2) CÂMARA DOS DEPUTADOS. Site: www.camara.gov.br.
- (3) CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
- (4) DECRETO Nº 1.717 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.
- (5) DECRETO Nº 5.911, DE 27 DE SETEMBRO DE 2006
- (6) GIRARDI, CLÁUDIO, Apresentação no XIV SIMPÓSIO JURÍDICO DA ABCE, 22/09/2009.
- (7) LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995
- (8) LEI Nº 9.074, DE 7 DE JULHO DE 1995.
- (9) LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.
- (10) LEI Nº 9.648, DE 27 DE MAIO DE 1998.
- (11) LEI Nº 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004.
- (12) LUSTOSA, ISABEL, Apresentação no XIV SIMPÓSIO JURÍDICO DA ABCE, 22/09/2009..
- (13) MME – Ministério de Minas e Energia. Site: www.mme.gov.br

11.0 - DADPS BIOGRÁFICOS

Teófilo de Holanda Cavalcanti nasceu em Recife – PE em 1959. Formado em Engenharia Elétrica pela Universidade Federal de Pernambuco em 1982. Mestre em Engenharia Elétrica, com concentração em Engenharia de Sistemas, também pela UFPE, em 2003. Possui Pós-Graduação em Comércio Exterior pela UPE/Universidade de Barcelona, em 2003, e MBA em Finanças Empresariais pela Fundação Getúlio Vargas, em 2007. Engenheiro da CHESF desde 1984. Trabalhou nas áreas de operação e gestão da qualidade da operação, tendo ingressado na área de comercialização de energia em 1998. Foi gerente da Divisão de Comercialização de Energia e, atualmente, é Gerente do Departamento de Relações Comerciais.

Murilo Carrilho Mattos nasceu em Recife – PE em 1963. Formado em Engenharia Elétrica pela Universidade de Pernambuco –UPE, em 1992. Mestre em Economia pela Universidade Federal de Pernambuco - UFPE. Tem MBA em Comercialização de Energia também pela UFPE. É empregado da Chesf desde 1985. Atualmente é Assessor do Departamento de Relações Comerciais.

Stefano Michelstadter Junior, nasceu em Belo Horizonte – MG, em 1961, formado em Engenharia Mecânica pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Geras – PUC-MG, em 1984, com extensão em Engenharia Térmica, possui MBA em Finanças Empresariais pela IBMEC, em 2004. Engenheiro da CEMIG desde 1984. Trabalhou nas áreas de manutenção e operação de empreendimentos de geração, Atualmente trabalha na área de planejamento e operação da Geração e Transmissão com foco nos assuntos regulatórios e institucionais.

Edimilson Luiz Nogueira, Engenheiro Eletricista, graduado pela Universidade Estadual de Minas Gerais – Ituiutaba MG em julho de 1985, especialista em energia por ação conjunta USP/UNICAMP/UNIFEI em 2000. Na Eletronorte trabalhou na área de estatística de desempenho de equipamentos de geração e transmissão (1989 a 1994), trabalhou na área de planejamento energético da operação (1995 a 1996) da qual foi também gerente (1997 a 2004), estruturou e gerencia a área de contratos de venda de energia (2005 a 2009).